

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO DO CRIME E DA JUSTIÇA

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE PERCEPTION OF CRIME AND JUSTICE

LA INFLUENCIA DE LOS MEDIOS EN LA PERCEPCIÓN DEL CRIMEN Y LA JUSTICIA

Fernanda Maurício Santos¹
Celma Mendonça Milhomem Jardim²

RESUMO: A criminologia midiática é a denominação dada pela doutrina para a interferência que a mídia exerce no sistema penal brasileiro. Através de programas sensacionalistas, com apresentadores populares indignados com o índice de criminalidade, a mídia divulga a ocorrência de crimes cruéis, com vítimas fatais e alto grau de reprovabilidade social, expondo o suposto autor como um indivíduo sem escrúpulos e bradam a necessidade imediata de que ele seja retirado do seio social e colocado em uma prisão onde deve permanecer por décadas. Acontece que, na maioria dos casos, esses indivíduos não foram ainda levados a julgamento do Tribunal, mas já é condenado pelo público, sem direito a recurso. A considerar a importância da mídia na sociedade, a pesquisa objetiva analisar o impacto da criminologia midiática na percepção pública do crime e nas políticas públicas no Brasil. Por meio de pesquisa dedutiva, fundamentada em material bibliográfica e exploratória e baseada na análise qualitativa dos conteúdos, o estudo irá elucidar a influência da mídia na percepção pública acerca do crime e seu enfrentamento, demonstrando o impacto que a criminologia midiática causa na sociedade e como ela interfere na atuação do Estado na criação de leis mais rigorosas para atender ao anseio social.

3152

Palavras-chave: Mídia. Influência. Judiciário.

ABSTRACT: Media criminology is the name given by the doctrine to the interference that the media exerts in the Brazilian penal system. Through sensationalist programs, with popular presenters outraged by the crime rate, the media reports the occurrence of cruel crimes, with fatal victims and a high degree of social disapproval, exposing the alleged perpetrator as an unscrupulous individual and shouting the immediate need for him to be removed from society and placed in a prison where he must remain for decades. It turns out that, in most cases, these individuals have not yet been brought to trial in court, but have already been convicted by the public, with no right to appeal. Considering the importance of the media in society, the research aims to analyze the impact of media criminology on the public perception of crime and on public policies in Brazil. Through deductive research, based on bibliographic and exploratory material and based on qualitative analysis of the content, the study will elucidate the influence of the media on the public perception of crime and its confrontation, demonstrating the impact that media criminology has on society and how it interferes with the State's role in creating stricter laws to meet social desires.

Keywords: Media. Influence. Judiciary.

¹Discente, Universidade de Gurupi- UnirG.

²Professora da Unirg e Doutorando em Direito constitucional, Universidade de Gurupi-UNIRG.

RESUMEN: Criminología mediática es el nombre que la doctrina da a la injerencia que los medios de comunicación ejercen en el sistema penal brasileño. A través de programas sensacionalistas, con presentadores populares indignados por la tasa de criminalidad, los medios dan a conocer la ocurrencia de crímenes crueles, con víctimas mortales y un alto grado de reprobación social, exponiendo al presunto autor como un individuo sin escrúpulos y gritando la necesidad inmediata de su destitución. de la sociedad y colocado en una prisión donde deberá permanecer durante décadas. Resulta que, en la mayoría de los casos, estas personas aún no han sido procesadas por el Tribunal, sino que ya han sido condenadas por el público, sin derecho a apelar. Considerando la importancia de los medios de comunicación en la sociedad, la investigación tiene como objetivo analizar el impacto de la criminología de los medios en la percepción pública del crimen y las políticas públicas en Brasil. A través de una investigación deductiva, basada en material bibliográfico y exploratorio y basada en análisis cualitativos de contenido, el estudio dilucidará la influencia de los medios de comunicación en la percepción pública del crimen y su enfrentamiento, demostrando el impacto que la criminología mediática tiene en la sociedad y cómo interfiere con las acciones del Estado en la creación de leyes más rigurosas para satisfacer las necesidades sociales.

Palabras clave: Medios. Influencia. Judicial.

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do convívio das pessoas em comunidade existe a preocupação com a segurança, isto é, com a proteção da vida e da propriedade dos indivíduos, sendo eles direitos fundamentais atualmente previstos no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

3153

Conforme determina a Carta Cidadã, cabe ao Estado assegurar os direitos fundamentais de todos os brasileiros e estrangeiros no Brasil, os quais são garantidos através da segurança pública cuja previsão legal está a partir do artigo 144 e que tem como objetivo a proteção da integridade física dos cidadãos, seu patrimônio e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988).

Desta feita, cabe ao Estado garantir a incolumidade dos seus cidadãos, o que ocorre por meio da atuação de seus órgãos de segurança pública na adoção de medidas de repressão, de prevenção e combate à criminalidade.

Essas medidas, por sua vez, são adotadas diante da constatação de quais os setores necessitam de uma maior atuação do Estado, sendo que na prática um dos termômetros adotados pelo Poder Público na priorização de medidas de proteção é pautada em indicativos midiáticos.

É fato que a mídia formal e informal faz parte do dia a dia de grande parte da população brasileira, sendo a principal fonte de disseminação de informações e acontecimentos, inclusive o cometimento de crimes.

Nesse contexto, tendo em vista a influência da mídia na tomada de decisões dos agentes públicos, a pesquisa tem como objetivo analisar o impacto do fenômeno que é denominado criminologia midiática na percepção pública do crime, nas políticas públicas no Brasil e solucionar o questionamento sobre como a criminologia midiática molda a percepção pública do crime, bem como as políticas de seu enfrentamento e quais os impactos que essa influência causa na sociedade.

Deste modo, a pesquisa inicialmente irá discorrer sobre a proteção do cidadão e o dever do Estado em garantir a segurança pública e adotar medidas de repressão ao crime para em seguida discutir o fenômeno da criminalização midiática e ao final comentar sobre a influência da mídia na adoção de políticas públicas e leis para combater o crime no Brasil.

Ao final do estudo será possível apontar o tamanho da influência da mídia e ainda as consequências dessa divulgação na tomada de decisões do Poder Público quanto à proteção do cidadão, demonstrando a necessidade de haver uma cobertura da mídia que seja responsável para que os recursos públicos sejam empregados onde há real necessidade, para que assim a justiça seja alcançada.

MATERIAIS E MÉTODOS

3154

Esta pesquisa foi desenvolvida no município de Gurupi, Estado do Tocantins e foi elaborada com base em material bibliográfico, através da análise de materiais já publicados no Brasil em livros, teses e trabalhos científicos. Quanto ao seu objetivo, ela se classifica como pesquisa exploratória e descritiva já que irá realizar uma revisão de literatura com o intuito de compreender e discorrer sobre a criminologia midiática e sua influência na concepção pública sobre o crime e seu enfrentamento.

Os materiais foram analisados por meio de abordagem qualitativa com análise de conteúdos, de discursos e confronto das informações cujos resultados foram apresentados de forma escrita e com citações dos trechos de maior relevância para a compreensão do tema.

Por se tratar de uma pesquisa centrada na revisão do conteúdo, não foi necessária sua prévia submissão à aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa conforme determina a resolução CNS nº 466/2012 já que não houve abordagem ou intervenção de outros seres humanos.

I A PROTEÇÃO LEGAL DO INDIVÍDUO E DO PATRIMÔNIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes de adentrar ao debate acerca da influência da mídia na percepção da sociedade sobre aspectos criminológicos e seu enfrentamento pelo Estado Brasileiro, é de fundamental importância discorrer sobre os direitos fundamentais dos seres humanos e os deveres do Estado para assegurá-los.

Conforme preconiza a Carta Cidadã de 1988 em seu artigo 5º, que prevê os direitos e garantias fundamentais individuais, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil é assegurado o “direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Para garantir o acesso a esses direitos, compete ao Estado prover a segurança pública, a qual está assim disciplinada no texto constitucional:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988).

3155

Esse dever do Estado compreende não apenas a segurança individual e sim de toda a sociedade, de modo que cabe ao Poder Público assegurar também a preservação da ordem pública.

José Afonso da Silva conceitua a segurança pública nos seguintes termos:

Como se nota, a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento daquela convivência social (ordem pública), da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, de modo a permitir que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites do gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Esta é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. O exercício dessa atividade importa, muitas vezes, ou quase sempre, a restrição de direitos e garantias fundamentais [...]. (SILVA apud ROMÃO, 2020, p. 159).

Ou seja, o Estado tem o dever de preservar a integridade dos direitos da população, dever este que é abrangente ao compreender a vigilância, a prevenção e a repressão das condutas ilícitas praticadas. Deste modo, cabe a União, através dos seus Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário - independentes e harmônicos entre si, criar meios de assegurar os direitos individuais e coletivos de sua população, atuando no limite a sua competência.

Dentre os meios de atuação está a criação de leis que punam no rigor de sua reprovabilidade e ainda a implantação de políticas públicas pela Administração com o intuito de reduzir a ocorrência dos crimes. Ocorre que essas medidas acabam por ser implantadas apenas para determinados crimes, como consequência da percepção da sociedade de que determinado crime é o mais gravoso ou mais cometido.

Isso se dá em razão da preocupação da mídia em divulgar apenas alguns ilícitos penais dando ao público leigo a impressão de que são eles os crimes mais cometidos no Brasil e que não são punidos com o rigor que entendem necessário, fato que se denomina de criminologia midiática e que surgiu em decorrência da grande influência dos meios de comunicação presente na era da informação em que vivemos.

2 A ERA DA INFORMAÇÃO E A INFLUENCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Conforme assinalado anteriormente, a mídia exerce um papel fundamental na atualidade, sendo que a era da informação revolucionou o mundo ao permitir o acesso a informações de todos os lugares do planeta.

Hoje em dia “quem detém a comunicação detém o poder” (VELOSO apud NACIF, 2010), de modo que os meios de comunicação influenciam os debates sociais por meio da divulgação de determinada informação.

3156

Na busca por atrair cliques e a audiência dos telespectadores, as mídias optam pela divulgação de notícias sensacionalistas capazes de prender a atenção do público, sendo que um dos assuntos que tem esse poder de alcance é o relato de crimes.

A propagação de notícias de crimes ocorridos não apenas prende a atenção da audiência como ainda cria no cidadão os sentimentos de pena, espanto e indignação somada a sua divulgação por apresentadores altamente carismáticos e preocupados com a segurança e a vida dos cidadãos.

Para se tornar atrativa, a mídia sensacionalista destaca tudo aquilo que possa impactar, chocar e comover o telespectador, justamente para prender sua atenção do início ao fim. É frequente a utilização de recursos de base irracional, de fundo emotivo, que tenta persuadir o receptor da mensagem mais pelo campo da subjetividade do que pelo da objetividade da informação. Nos meios de comunicação de massa é essencial a presença de um intérprete carismático que em alguns momentos emocione e choque o telespectador e em outros o faça rir. Este comunicador se mostra sempre preocupado com os problemas da população, profere duras críticas contra as autoridades políticas e o poder judiciário, bem como destaca reiteradamente sua revolta, indignação e inconformismo com a impunidade e ineficácia do sistema penal. (SUZUKI e BEZERRA, 2016, p. 3).

Acontece que estes comunicadores, na grande maioria das vezes, não possuem nenhuma formação jurídica ou conhecimento legal sobre o crime praticado ou a legislação brasileira, fato que não os impede de empilhar críticas ao Judiciário e às normas brasileiras.

Se perguntássemos para a população qual é o tratamento mais adequado para quem sofreu um aneurisma, claro que o cidadão comum diria: ‘não tenho a mínima ideia’. Com certeza, ademais, nunca diria que um curandeiro seria a pessoa indicada para solucionar o problema citado. Sobre o mundo da medicina complexa o indivíduo comum não costuma opinar, por falta de conhecimento específico. Não é isso que acontece, no entanto, no campo da criminalidade. Todo mundo, incluindo, portanto, os jornalistas, tem sempre uma receita (infalível) para a ‘cura’ desse ‘mal’. Prisão, castigo duro, humilhação, degradação do preso, abolição das garantias penais, tortura, extermínio etc. (GOMES, 2013, p. 104).

Como consequência dessa ampla divulgação acompanhada de falta de conhecimento normativo está o sentimento de vingança causado na população em geral, que diante de tantos relatos de crimes “sem a devida punição” acredita fielmente na falência do sistema legal e na impunidade dos criminosos.

A esse fenômeno dá-se o nome de criminologia midiática, a qual será estudada a partir de agora.

3 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E O ETIQUETAMENTO SOCIAL

Criminologia é um termo originário da junção do termo latino “crimino” que é crime e “logos” expressão grega que significa estudo. Ou seja, a criminologia nada mais é do que o estudo do crime (SOUTO e PEREIRA, 2021).

Por sua vez, a criminologia midiática é, na concepção de Igor Rodrigues de Oliveira Souto e Nayara Toscano de Brito Pereira “uma forma de manipulação exercida pela mídia, que endossa a estigmatização de indivíduos” (SOUTO e PEREIRA, 2021, p. 1-2).

O fato é que a mídia, sobretudo através da televisão, exerce uma espécie de manipulação em relação à massa. Ela entrega informações prontas, nem sempre de fontes confiáveis, e acaba por estreitar as possibilidades de um pensamento crítico e aprofundado sobre o que está sendo noticiado, o que é altamente prejudicial, haja vista que tal conduta acaba culminando em um pensamento de manada, no qual esta apenas repete o que ouve, sem muitas vezes entender realmente do que se trata esse ou aquele caso criminal (SOUTO e PEREIRA, 2021, p.16).

Na criminologia midiática não há uma preocupação com a informação, mas de elevar a audiência da programação ao se aproveitar do cometimento de um crime para com isso condenar previamente o acusado e destruir suas chances de recuperação por ser ele “um monstro indomável que ‘optou’ racional e maliciosamente pela criminalidade não pelas condições sociais

adversas, mas pura e simplesmente por sua “maldade” e ‘perversidade’.” (SUZUKI e BEZERRA, 2016).

Um aspecto fundamental da criminologia midiática é concepção de separação que se dá dentre os indivíduos de bem e de mal, em que o telespectador se vê muito distante daquele criminoso exposto na mídia.

Percebe-se que o discurso midiático é abraçado pela grande massa porque fomenta uma separação entre “cidadãos de bem” e os “criminosos”, como se houvesse uma divisão maniqueísta, em que de um lado está o grupo dos que são essencialmente bons e sem defeitos e de outro lado o grupo dos que são essencialmente maus e imperfeitos. (SOUTO e PEREIRA, 2021, p. 24 e 25).

Isto é, aquele que assiste ao noticiário não vê o agente delituoso como semelhante e sim alguém com a maldade como característica motivo pelo qual não tem limites ao condenar o cidadão e pedir aplicação de sanções mais severas.

Portanto, é essa distinção que dá ao cidadão a liberdade para demonstrar sua indignação com o criminoso e questionar o rigor da lei, reforçando o discurso do apresentador de que o autor do delito deve receber penas mais gravosas.

Esse pensamento interage perfeitamente com o *etiquetamento social* ou “*Labeling Approach*” na medida em que estigmatiza o criminoso e a ideia de encarceramento quase que perpétuo de uma parcela da população vista como criminoso em razão da veiculação massiva de indivíduos com características semelhantes e que cometeram delitos. (SOUTO e PEREIRA, 2021).

3158

O etiquetamento social consiste na criação de estereótipos e preconceitos sobre uma parcela da população, que por ser comumente veiculada em noticiários criminosos, perpetua estigmas negativos sobre uma parcela da sociedade.

Os meios de comunicação, como controles informais da sociedade, são os grandes formadores da opinião atual. Eles elegem o ‘inimigo’, ‘indesejado’, ‘desviado’, ‘delinquente’, ‘criminoso’, dando-lhes certas características e determinadas condutas que são consideradas ‘moralmente inaceitáveis’, para depois do ‘etiquetamento’, usando da opinião pública para pressionar e influenciar as esfera de poder, afim de confeccionarem leis penais para criminalizar o inimigo. O sistema penal é seletivo, e sempre escolherá quem deve ou não participar da sociedade. (REGASSI, 2019, p.28).

Portanto, a criminalização midiática alimenta preconceitos e estereótipos sobre o perfil do criminoso, que também persiste dentro das próprias instituições de controle como a polícia, a promotoria e os juízes que estigmatizam certos indivíduos, gerando consequentemente um encarceramento em massa (SOUTO e PEREIRA, 2021).

A estratégia para prender o público e obter mais visibilidade do fato noticiado se dá por meio da repetição incansável da notícia, técnica esta que é de alto risco já que a notícia pode

alcançar uma proporção exagerada cujo efeito não atingirá apenas a opinião pública, mas também os órgãos do Poder Judiciário (SUZUKI e BEZERRA, 2016). E continua o Autor:

O sensacionalismo ignora completamente a necessidade de criação de políticas sociais e assistenciais de prevenção, propondo, em vez disso, estratégias meramente situacionais, como o aumento da intolerância, dos presídios, da exclusão e da repressão, o que na prática torna-se ineficaz, pois trazem meros símbolos de rigor excessivo, mas nenhuma aplicação efetiva. (SUZUKI e BEZERRA, 2016, p.6).

Nesse contexto, diante de um cenário de criminalização midiática pautada em discursos pelo agravamento das punições, passamos a discutir a influência que a mídia causa na percepção do crime e da justiça no Brasil nos dias de hoje.

4 A CRITICA SOCIAL AO SISTEMA JUDICIÁRIO

Como consequência direta da criminologia midiática está a percepção que surge na população leiga de que a criminalidade é elevada porque as leis brasileiras em vigor beneficiam os bandidos e a criminalidade ao invés de puni-los com o rigor necessário.

Isto ocorre porque a mídia influencia a população, que diante da exposição de determinado crime, chega a um “senso comum” sobre a atuação estatal e adoção de medidas legais para conter a criminalidade.

A mídia faz o elo entre a sociedade e as atividades do Estado. É ela quem traduz, seleciona e expõe as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trazendo até a sociedade, por vezes, apenas a versão ou os fatos que também possam lhe beneficiar, sem qualquer imparcialidade. A mídia influencia diretamente no nível de confiança da sociedade na instituição e, por consequência, também, os sentimentos de efetividade e legitimidade das decisões. (SONCIN e SILVA, 2021, p. 538).

3159

Isso porque a crítica ao judiciário e as leis brasileiras é uma das características da criminologia midiática. Ao noticiar um crime e a liberação do acusado após interposição de habeas corpus ou revogação da prisão cautelar, o interlocutor enfatiza que crime compensa, já que as normas atuam mais em benefício do criminoso do que da vítima.

Com isso, cresce no tele espectador o sentimento de medo e de impunidade, percepção esta que acaba por influenciar a atuação do Poder Público na criação de políticas públicas de enfrentamento a criminalidade e de leis mais rigorosas para punição dos crimes rotineiramente veiculados na mídia.

Ou seja, a criminologia midiática acaba por “impulsionar uma política criminal seletiva e discriminatória que recai, principalmente, sobre os grupos estereotipados (pobres, jovens e negros)”. (SUZUKI e BEZERRA, 2016, p.8).

Como resultado dessa divulgação seleta de alguns crimes é a concepção de que são estes os ilícitos mais comumente praticados no Brasil, necessitando, portanto de uma maior atuação do Estado. É sobre essa influência que passamos a estudar agora.

5 A INFLUÊNCIA DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NAS POLÍTICAS PENAIIS E NA ATUAÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO À SEGURANÇA PÚBLICA

A influência da criminologia midiática não se restringe àqueles que acompanham os noticiários, sendo que seus efeitos alcançam as instituições legais.

A divulgação midiática dos crimes acaba interferindo na tomada de decisões a serem proferidas pelo Poder Judiciário. Não é equivocado afirmar que muitas vezes o Julgador acaba por manter uma prisão ou decretá-la diante da influencia da mídia sob a justificativa do clamor público.

Toda esta influência da mídia acaba também por interferir diretamente no Poder Judiciário, seja pela pressão que recai sobre ele quando é acionado para proferir decisões de grande repercussão na mídia, sobre questões que, por vezes, não estão completamente regulamentadas, seja por não saber como lidar com a exposição pessoal trazida pelos meios de comunicação. Nos últimos anos, podemos notar que o Poder Judiciário tem desempenhado papel ativo quando da realização de sua atividade jurisdicional, principalmente no que tange a questões de grande repercussão na mídia, estando muito mais exposto e vulnerável à opinião da sociedade. (SONCIN e SILVA, 2021, p. 541).

3160

Ou seja, a ampla divulgação de um crime, com requinte de crueldade, gera na população uma comoção social muito grande que diante de tamanha desumanidade espera do Poder Judiciário a punição severa do criminoso e sua prisão imediata.

E, não são raros os casos em que os julgadores acabam cedendo e adotando medidas cautelares mais rígidas para demonstrar para a população que o Estado não favorece a impunidade do agente delituoso.

Na tentativa de demonstrar uma falsa eficácia da justiça e acalmar os ânimos da população, os operadores jurídicos, sufocados pela criminologia midiática, deixam de cumprir seu dever legal de garantir ao acusado um julgamento justo e imparcial e tornam-se reféns da mídia, optando pelo acolhimento do discurso de punição a todo custo. (SUZUKI e BEZERRA, 2016, p.10).

Além de interferir na apuração de crimes, a criminologia midiática é usada como justificativa para adoção de políticas públicas e criação de leis mais severas. Muitos políticos valem-se do clamor popular e da veiculação da mídia para sugerir medidas de repressão daquilo que está diariamente exposto nos noticiários.

Os políticos atemorizados ou oportunistas, que se somam ou se submetem à criminologia midiática, aprovam essas leis disparatadas e afirmam que desse modo enviam mensagens à sociedade, confundindo a lei penal com internet. É tão óbvio que essas leis não têm nenhuma incidência sobre a frequência criminal na sociedade que não estou nada seguro de que entre aqueles que as promovem exista alguém que acredite seriamente nelas. (ZAFFARONI apud TEIXEIRA, 2021, p. 48).

Acontece que, ao priorizar o desejo de punição da sociedade, o julgador corre o risco de desrespeitar as leis penais que tem como fundamento a prisão provisória como *ultima ratio* diante do princípio da presunção de inocência.

Por isso é fundamental que o Estado e o Poder Judiciário sejam cautelosos ao considerar o clamor da mídia e da população, sendo que deve pautar sua atuação em dados oficiais que apontem o índice de criminalidade e em para quais delitos é necessária a criação de novas políticas de prevenção e repressão.

A discussão sobre segurança pública é primordial que sejam coletados dados estatísticos para subsidiarem a tomada de decisões e a implementação de políticas públicas. Com o incentivo do Governo Federal observa-se nos últimos anos uma maior produção de dados sobre a criminalidade aliada ao avanço da tecnologia que facilita registros, o armazenamento e tratamento adequados e mais constantes. (GROBERIO E PEDRA, 2021, p. 1.093).

Desta feita, é importante que o Poder Público garanta a segurança pública de forma efetiva, isto é, que implemente medidas que reduzam de fato a prática delitiva e não atue de forma limitada, observando apenas uma pequena parcela de crimes apenas pelo fato de serem eles mais propagados nos meios de comunicação.

E, para que isso ocorra é fundamental também que a mídia perceba o papel que exerce na sociedade e atue de forma imparcial, como um instrumento de auxílio do Estado no enfrentamento ao crime.

A mídia possui grande importância para a informação da sociedade, e sua atuação, quando observados os preceitos éticos e legais, é capaz de levar à sociedade conhecimento e possibilitar a participação desta no contexto público. Assim, é importante que a mídia atue dentro de suas atribuições e nos termos da lei, de modo a não interferir negativamente na atuação do Estado e nem na opinião da sociedade. Deste modo, com um convívio harmônico, imparcial e transparente, a mídia poderá cumprir seu papel perante a sociedade e, ainda assim, garantir o compromisso dos órgãos públicos com a verdade. (SONCIN e SILVA, 2021, p. 542).

Portanto, é necessário que haja por parte dos meios de comunicação uma preocupação com a transmissão dos fatos de forma imparcial. Mas, não havendo esta atuação desapaixonada da mídia – que age em prol da audiência; cabe ao Poder Público e ao Judiciário pautar sua atuação nas disposições contidas na Lei e na Constituição, evitando assim que os atos públicos sejam implementados de forma impulsiva, sem observar as garantias e direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Para ilustrar o conteúdo, recordemos dos seguintes casos:

O Sequestro do empresário Abílio Diniz, ocorrido em dezembro de 1989, assim como do publicitário Roberto Medina, em junho de 1990, foram uns dos motivos da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990), que definiu os crimes assim considerados, excluindo dos autores desses delitos os benefícios de liberdade provisória mediante fiança, o direito à progressão do regime de pena, permitindo, até então, por exemplo, o seu cumprimento integralmente em regime fechado, entre outras disposições (LIMA, 2010).

Outro caso que alterou a Lei de Crimes Hediondos foi o da atriz Daniela Perez. Assassinada com 28 punhaladas e sem chance de defesa em dezembro de 1992. Dois anos depois do ocorrido, após juntada de 1,3 milhões de assinatura, a Lei foi alterada, incluindo o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos (MACHADO, 2022).

Em 1998, o caso da “pílula da farinha”, que consistia na venda de remédios falsificados causou grande comoção social. Um anticoncepcional que não preveniu vários casos de gravidez levou a uma nova alteração na Lei dos Crimes Hediondos. A Lei nº 9.695/98 tornou hediondo o delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (LIMA, 2010).

Já em 2010, o desaparecimento seguido da declaração de morte da modelo Eliza Samúdio influenciou na edição da Lei do Feminicídio sancionada em 2014. O principal suspeito do crime foi Bruno Fernandes das Dores de Souza, pai do filho da modelo, que foi condenado há mais de 22 anos de prisão pela prática de homicídio, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere privado do filho que teve com a vítima. (G1 MINAS, 2024)

Por fim, cita-se ainda o caso ocorrido na Boate Kiss, um incêndio que deixou 242 mortos e mais de 600 feridos em janeiro de 2013. Com efeito, a tragédia ocasionou debates acerca das medidas preventivas e de combate a incêndio em casas noturnas e demais estabelecimentos. Com isso, a Lei Kiss (Lei nº 13.425 de 30 de março de 2017) foi sancionada, unificando regras para Estados e Municípios e determinando a responsabilidade sobre segurança nestes estabelecimentos e casas de espetáculos (ARAUJO, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme determina a Constituição Federal de 1988 compete ao Estado garantir a segurança pública e impedir a prática de ilícitos penais, aplicando ao agente delituoso uma

sanção penal que puna pelo ato praticado e que seja capaz de prevenir a ocorrência de novos crimes, além de recuperar o sujeito através de sua ressocialização.

Na busca de efetivação desta diretriz, o Estado atua tanto por meio de políticas públicas de enfrentamento ao crime quanto por meio de sanções penais após o cometimento do delito.

Acontece que, atualmente a atuação do Estado é questionada pela mídia em razão da exposição diária de crimes em programas de televisão, que através de apresentadores populares indignados com a prática de delitos cruéis, questionam as leis e os julgadores sempre que o agente não é apreendido, ou preso, ou é colocado em liberdade.

Esse fenômeno é denominado de criminologia midiática, que já faz parte do dia a dia de grande parcela da população brasileira que consome a informação parcial dos fatos e tece constantes críticas ao sistema judicial brasileiro.

Ocorre que, por se tratar de veículo televisivo voltado para o aumento da audiência não há por parte dos comunicadores uma preocupação com transmissão da informação por alguém que detenha conhecimentos jurídicos, fato que acaba por disseminar uma percepção equivocada dos fatos, que gera como consequência uma influência na atuação do Poder Público e do Judiciário no tocante a implantação de medidas de controle a criminalidade.

Assim sendo, a criminologia midiática acaba por direcionar a atuação do Estado para um perfil específico de crime, seja por meio da manutenção de acusados em prisão seja pela criação de leis mais rígidas de repressão ao crime.

Contudo, é necessário que haja uma análise mais apurada da prática delitiva para evitar que a atuação jurisdicional esteja pautada em informações restritas a um nicho específico, sendo que deve haver essa preocupação do Ente Público para evitar que direitos e garantias previstas na Constituição Federal sejam descumpridos pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaina. **10 anos do incêndio da Boate Kiss: legislação preventiva foi principal consequência.** Rádio Senado, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/25/10-anos-do-incendio-da-boate-kiss-legislacao-preventiva-foi-principal-consequencia>>. Acesso em 31 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático** – Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. Saraiva, 2013.

GROBERIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant’Ana, **A doxa da segurança**: análise da influência da mídia na percepção da violência. *Revista Argumentum – RA*, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1089-1104, Set.-Dez. 2021. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1221>>. Acesso em: 20 set. 2024.

G1 MINAS. **Como o caso Eliza Samúdio se tornou marco na luta contra o feminicídio no Brasil**. 2024. <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/28/como-o-caso-eliza-samudio-se-tornou-marco-na-luta-contr-o-feminicidio-no-brasil.ghtml>> Acesso em 31 out. 2024.

LIMA, Djalba. **Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos**. Fonte: Agência Senado, 16 de julho de 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comoco-es-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>>. Acesso em 30 out. 2024.

MACHADO, Leandro. **Caso Daniella Perez: como assassinato de atriz e outros casos de grande repercussão mudaram lei brasileira**. BBC News, 26 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/bbc/2022/07/26/caso-daniella-perez-como-assassinato-de-atriz-e-outros-casos-de-grande-repercussao-mudaram-lei-brasileira.htm#:~:text=A%20nova%20lei%20de%201990,colocando%20esse%20delito%20como%20hediondo.>>>. Acesso em 30 out. 2024.

3164

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. Caderno da Cidadania. Entre aspas, 28 de dezembro de 2010. *Observatório da Imprensa*. Disponível em: <<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23316/>>. Acesso em: 05 set. 2024.

REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. doi:10.11606/D.107.2019.tde-10082021-175103. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-175103/en.php>>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* n° 75, jan/mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Luis_Fernando_de_Franca_Romao.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SONCIN, Angela Carolina; SILVA, Juvêncio Borges. **Mídia e Poder Judiciário**: da informação isenta à influência ideológica e política sobre as decisões judiciais. *Revista Húmus*, v. 11, n. 31, 21 Abr. 2021. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15225>>. Acesso em: 24 set. 2024.

SOUTO, Igor Rodrigues de Oliveira; PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. (2021). **A Criminologia da Mídia como Instrumento de Taging Social**. *Revista Gênero E Interdisciplinaridade*, 2 (02). <https://doi.org/10.51249/gei02.02.2021.219>. Disponível em: <<https://periodicojs.com.br/index.php/gei/article/view/219>>. Acesso em: 05 set. 2024.

SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. **Criminologia Midiática e a violação ao Princípio da Presunção de Inocência**. *Factus Jurídica*, V.1 n.2 (2016). Disponível em: <<http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/97>>. Acesso em: 07 set. 2024.

TEIXEIRA, Priscila Péclat Gonçalves. **Cultura de massas, criminologia midiática e estigmatização do criminoso**. *Atâtôt – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*. Anápolis, v. 2, n. 3, p. 41-53, jul./dez., 2021. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/atatot/article/view/11452/8947>>. Acesso em 18 set. 2024.